

VOTO

Esta tomada de contas especial integra um conjunto de processos constituídos para apurar as irregularidades praticadas na implantação do Polo de Confecções de Rosário/MA.

2. Ao examinar o relatório de auditoria elaborado pela Secex/MA, o Acórdão 3273/2010-Plenário determinou a instauração de três TCEs para tratar de débitos relativos a recursos do BNB/FNE aplicados na 1ª etapa, na 2ª etapa e em capital de giro da empresa âncora do empreendimento.

3. Como já esclarecido no relatório supra, o projeto do polo de confecções foi elaborado com participação conjunta do Governo do Estado do Maranhão, do Banco do Nordeste, da Prefeitura Municipal de Rosário e da empresa Almeida Consultoria em 1995. Conforme previsto, formaram-se 90 grupos fabris associativos, cada um composto por 40 pessoas da comunidade na 1ª etapa, e mais 90 grupos na 2ª etapa. Esses grupos receberam recursos do Banco Mundial por meio do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PAPP), com obrigação de ulterior prestação de contas, e do Banco do Nordeste/Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (BNB/FNE) mediante financiamentos para aplicação na construção de galpões e aquisição de máquinas e equipamentos para a fabricação de peças de vestuário. Os grupos se reuniram em cooperativa, a Rosacoop, que deveria receber assistência técnica e gerencial de uma empresa âncora, a Kao I, administrada pelo empresário taiwanês Chhai Kwo Chheng.

4. No total, foram aplicados R\$ 12.722.667,00 em valores originais (1995/1996), oriundos do Banco Mundial e do BNB/FNE.

5. Foi amplamente noticiado que o projeto resultou em fracasso e no inadimplemento dos empréstimos concedidos pelo Banco do Nordeste com recursos do FNE.

6. Em auditoria, este Tribunal constatou o despreparo gerencial dos componentes dos grupos e da cooperativa, integrados por pessoas de pouca escolaridade, que acreditaram estar participando do projeto na condição de empregados e não de “empresários”. Segundo relatado em entrevista, os membros foram levados a assinar diversos documentos, incluindo cheques em branco e contratos de empréstimo, sem que lhes fossem esclarecidos os propósitos e as consequências. Não se verificou a devida prestação de assistência técnica originalmente atribuída à empresa âncora.

7. Ademais, a equipe de fiscalização constatou que as licitações para construção de 5 galpões fabris e aquisição de máquinas de costura foram fracionadas em 270 convites e manipuladas para beneficiar, respectivamente, as empresas Indecon Ind. de Estrutura de Concreto Ltda. e Yamacom Nordeste, esta pertencente ao Sr. Chhai Kwo Chheng.

8. Em termos gerais, foram também verificadas a concessão de financiamentos em desacordo com as normas do BNB e a aquisição de equipamentos sem a devida entrega.

9. É de se destacar que esse formato de negócio, liderado por empresários taiwaneses mediante empresa âncora, agregando grupos de trabalhadores e alimentado por recursos públicos oriundos especialmente do BNB, repetiu-se em outros empreendimentos, com os mesmos resultados negativos. As respectivas tomadas de contas especiais encontram-se em estágios de tramitação diferenciados.

10. Nas seções a seguir, passa-se a tratar das circunstâncias específicas deste processo.

II – Fundamentação do Débito

11. Esta tomada de contas especial refere-se a débitos relativos a recursos do BNB/FNE aplicados na 1ª etapa do projeto.

12. Em acréscimo aos recursos disponibilizados pelo Banco Mundial por meio do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PAPP), a 1ª etapa do polo recebeu o total de R\$ 3.145.860,00 de

recursos do BNB/FNE, com liberação de R\$ 34.954,00 para cada um dos 90 grupos iniciais, a serem aplicados na aquisição de máquinas de costura e pagos em 8 anos, com 3 anos de carência.

13. As noventa propostas de crédito foram elaboradas pela empresa Almeida Consultoria Ltda. Segundo registrado pela equipe de fiscalização da Secex/MA no relatório que acompanhou o Acórdão 3273/2010-Plenário, os projetos continham uma referência superficial a estudos de mercado, sem demonstração da viabilidade econômico-financeira e da capacidade de autossustentação dos empreendimentos.

14. De fato, o que se verifica é que as noventa propostas de crédito constituíram-se em documentos elaborados apenas *pro forma*. Comparando-se as diversas propostas formuladas pela Almeida Consultoria (peças 89/90 e 118/124), observa-se que são documentos padronizados, sem indicação de especificidades a respeito dos grupos proponentes.

15. É de se ressaltar que, no item “VIII-Informações Complementares”, as propostas apresentam texto-padrão registrando que o grupo “se reuniu e resolveu adotar o modelo de produção associativista” por ser uma “modalidade avançada de organização”; que o nível de participação dos associados seria “bom”; e, que os dirigentes tinham experiência no ramo associativista (ver p. ex. fls. 2 – peça 118). Essas afirmações contrastam com o registro lançado no laudo de acompanhamento de projeto efetuado pelo BNB em abril de 1999 que informa (fls. 37-peça 107):

“O principal fator adverso seria a localização numa região sem cultura em associativismo, onde a maioria das pessoas envolvidas não conhecia esse sistema de produção. Além disso, o projeto teria sido superdimensionado e a sua implantação foi mal conduzida.”

16. Nos noventa projetos formulados pela Almeida Consultoria (ver p. ex. fls. 02-peça 118), informa-se que o mercado encontrava-se em expansão, prevendo-se a distribuição de vendas nos percentuais de 5% no Estado, 30% no Centro/Sul e 65% no Exterior. O já citado relatório de acompanhamento do BNB critica essas premissas ao pontuar que (fls. 37-peça 107):

“Considerando a forte concorrência do mercado e o fato de que praticamente quase toda a produção seria comercializada em outras regiões do país, verifica-se que houve uma dose excessiva de otimismo no dimensionamento do programa de produção e vendas, o qual deverá ser ajustado à realidade do mercado.”

17. Os projetos não se fizeram acompanhar de estudos de viabilidade, formulados com metodologia e dados fidedignos, abrangentes e atualizados para fundar as projeções de venda registradas no formulário de proposta. Pode-se, assim, concluir que os projetos elaborados pela consultoria careciam de fundamentos consistentes para apoiar o formato gerencial escolhido e as projeções de mercado lançadas.

18. Segundo o protocolo de intenções firmado entre o Governo do Estado do Maranhão e a empresa Kao I para implantação do polo de Rosário (cláusulas primeira e segunda - fls. 29 – peça 109), o modelo de gestão adotado previa a responsabilização da empresa “pelo fornecimento de matéria prima, tecnologia e compra da produção”, a respectiva comercialização, bem como “assistência técnica e financeira”, enquanto cabia às associações e/ou cooperativas o “preparo das confecções”.

19. A fim de concretizar esse modelo, constituíram-se as associações em 19/9/1995, a empresa Kao I no dia seguinte e a Rosacoop, cooperativa reunindo os grupos, em dezembro de 1995.

20. Assim, desde a concepção do polo, o papel das associações era o de células fabris, sem autonomia financeira ou gerencial, o que efetivamente ocorreu, conforme descrito no relatório que fundamentou o Acórdão 3273/2010-Plenário (itens I-2.4/2.13 e I-4.4.6).

21. Nas justificativas anexas às propostas de crédito, o empreendimento foi referido como um “complexo industrial”, com objetivo, funcionamento e resultados tratados de forma unificada (ver por exemplo – fls. 438/439 – peça 118).
22. Nesse contexto, o empreendimento deveria ser considerado como um conjunto, sob comando da cooperativa. Consequentemente, o financiamento também deveria ser considerado em sua totalidade, ou seja, R\$ 3.145.860,00. Nesse caso, por ultrapassar o limite de R\$ 121.000,00, a concessão deveria ficar sujeita à análise da Central de Operações do BNB (CENOP), nos termos do Manual Básico-Operações de Crédito, Título 5, Capítulo 1, item 9.6.d.
23. No entanto, o financiamento foi fragmentado em 90 concessões, no valor de R\$ 34.954,00, o que fez com que a responsabilidade pela aprovação do crédito passasse à Agência São Luís do BNB, mediante o Comitê de Avaliação de Crédito da agência (COMAG), com rito sumário (Manual Básico-Operações de Crédito, Título 5, Capítulo 1, item 9.6.6).
24. Consoante as propostas de crédito aprovadas e assinadas em novembro de 1995, os recursos deveriam ser aplicados na aquisição de 10 máquinas por grupo (02 pespontadeiras, 01 máquina de dobrar e fusionar, 04 máquinas zig-zag, 01 máquina de casear, 01 máquina de pregar botão e 01 máquina travete). Segundo verificado pela equipe de fiscalização da Secex/MA, a aquisição foi precedida de consulta às mesmas empresas que integraram os certames relativos aos recursos do PAPP, ou seja, Normalhas, Casa Feitosa e Yamacom Nordeste, vencedora da seleção e representada pelo Sr. Chhai Kwo Chheng, também gerente da empresa âncora Kao I (fls. 45 – peça 16 – TC-350.275/1996-3). É de se ressaltar que os certames promovidos para aplicação de recursos do PAPP foram considerados fraudulentos por esta Corte (Acórdão 1936/2012-Plenário).
25. Os recursos do BNB foram liberados na conta da empresa Yamacom em janeiro/fevereiro de 1996, com base em notas fiscais de venda para entrega futura, isto é, sem a efetiva entrega dos bens. As notas fiscais de remessa dos bens foram emitidas em 02/08/1996. De acordo com o Manual de Procedimentos-Operações de Crédito do BNB, Título 12-Desembolso do Crédito, Capítulo 1- Disposições Gerais, item 2-’ c’, no caso de aquisição de máquinas, o pagamento ao fornecedor deveria ser antecedido da autorização por escrito do mutuário, salvo se houvesse cláusula na cédula de crédito nesse sentido, e somente poderia ser efetivado após verificada a entrega do bem objeto do financiamento (fls. 33 – peça 109). Ocorreu, portanto, a liberação antecipada de recursos para o fornecedor em contrariedade às normas do banco.
26. A empresa Yamacom entregou as máquinas à Kao I, em vez de entregá-las aos grupos, os verdadeiros adquirentes. Como não foram preenchidos os respectivos campos das notas fiscais com a data de recebimento dos produtos e a assinatura do recebedor, não há informação sobre a data em que esse fato ocorreu.
27. Em 31/05/1996, a equipe de auditoria da Secex/MA constatou a existência das 900 máquinas financiadas pelo BNB na 1ª etapa (fls. 23/25 – peça 74). Relatórios emitidos pela equipe de acompanhamento do PAPP em agosto e novembro de 1996 também registraram a existência das máquinas adquiridas com recursos do referido programa e do BNB, relacionando-as pelo número de série (fls. 11/15, 22/28 e 31– peça 132 – TC-350.275/1996-3). Ressalte-se que eram diferentes os modelos e as funções das máquinas adquiridas com recursos das duas fontes, PAPP e BNB, não havendo como confundí-los.
28. Embora estivesse prevista a entrada em operação do polo no final de 1996, tal evento não se concretizou. Em fiscalização realizada em novembro/dezembro de 1996, a Secretaria Federal de Controle (SFC) registrou que o polo não estava produzindo peças para comercialização; que as associações e a cooperativa não dispunham de condições estruturais e materiais para assumirem suas responsabilidades; e que, dos 3.600 associados, 1.080 haviam abandonado o projeto (fls. 12/13 – peça 16 – TC-350.275/1996-3).
29. Em relatório, a SFC anotou que o Polo Industrial de Rosário havia iniciado seu funcionamento a partir de do final do mês de julho de 1997, de forma precária, produzindo abaixo do

previsto no protocolo de intenções e não aproveitando a mão de obra disponível dos grupos comunitários do modo como fora programado (fls. 15 – peça 16 – TC-350.275/1996-3).

30. Novo acompanhamento realizado pela SFC constatou que, em novembro de 1997, remanesciam 1.334 associados à Cooperativa de Produção de Confecções de Rosário Ltda., dos quais, 580 foram absorvidos pela Kao I (fls. 16– peça 16 – TC-350.275/1996-3).

31. Em 05/03/1998, o Governo do Estado do Maranhão rescindiu o protocolo de intenções, com desfazimento da parceria estabelecida com a Kao I, sob a alegação de que a empresa não cumprira suas responsabilidades no acordo, as quais incluíam, o fornecimento de matéria-prima, o apoio técnico e operacional aos associados e a busca por mercados (fls. 04/05 – peça 10 – TC-350.275/1996-3).

32. Em novembro de 1998, encerrou-se o período de carência dos financiamentos e, apesar das tentativas do BNB de realizar a renegociação das dívidas e auxiliar na reestruturação do polo, consolidou-se o inadimplemento dos empréstimos.

33. Portanto, o débito objeto desta TCE advém do inadimplemento dos financiamentos concedidos pelo BNB para a implantação da 1ª etapa do polo, tendo concorrido para o prejuízo a aprovação sem estudos de viabilidade fidedignos, a fragmentação do valor a fim de limitar a decisão à alçada da Agência São Luís do BNB e o descumprimento das responsabilidades cometidas à empresa âncora.

34. Nas seções a seguir, passo à análise da responsabilização do Sr. Eliel Francisco de Assis, ex-Gerente de Negócios da Agência São Luís do BNB (CPF 065.670.026-20) e teço comentários sobre a situação dos demais responsáveis solidários citados por determinação do Acórdão 3273/2010-Plenário.

III - Responsabilização do Sr. Eliel Francisco de Assis

35. O Sr. Eliel Francisco de Assis ocupou as funções de Gerente de Negócios da Agência São Luís do BNB e de membro do COMAG à época dos fatos. Sua citação baseou-se na constatação de que o responsável participara da aprovação dos financiamentos, conforme evidenciado por sua assinatura no orçamento anexo às cédulas de créditos, não obstante a falta de certificação da real viabilidade econômica do empreendimento e de sustentabilidade, o que veio a contribuir para o dano apurado.

36. Por meio do Acórdão 3027/2014-Plenário, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Eliel Francisco de Assis, condenou-o em débito solidariamente com outros responsáveis, aplicou-lhe multa e a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de cinco anos.

37. O responsável interpôs recurso de reconsideração, alegando que fora considerado revel, não obstante a apresentação de defesa, conforme peça 52 dos autos. O Acórdão 2265/2015- Plenário deu provimento ao recurso e tornou a decisão recorrida insubsistente em relação ao responsável.

38. Assim, os autos retornaram à Secex/MA para exame das alegações de defesa.

39. Conforme constou das peças 52 e 91, a defesa do responsável baseou-se nos seguintes argumentos:

a) as ocorrências tratadas neste processo já estariam prescritas, considerando que os eventos supostamente ilícitos teriam ocorrido em dezembro de 1995 e que incidiram os prazos prescricionais de três e cinco anos previstos nas normas administrativas;

b) o defendente teria sido responsabilizado por ter concedido e liberado os financiamentos ao participar de reunião do Comitê de Avaliação de Crédito da Agência (COMAG), mas não haveria documento comprobatório dessa participação e da prática do ato, porque não existe ata da reunião;

c) as normas do BNB previam o apoio ao associativismo, a dispensa à análise de risco e a simplificação de procedimentos, em financiamentos não superiores a R\$ 35.000,00, como no caso ora tratado (R\$ 34.954,00);

d) a concessão dos financiamentos obedeceu à política estabelecida pela Direção do BNB em parceria com o Governo do Estado, não foi iniciativa isolada da Agência São Luís e se repetiu em outros polos de confecção implantados nos Estados do Maranhão e do Ceará;

e) os projetos se enquadravam no Proger - Programa de Fomento à Geração de Emprego e Renda do Nordeste do Brasil e o valor individual observou o valor de alçada da agência;

f) o parecer do COMAG foi meramente homologatório, sem caráter decisório, visto que essa função fora exercida pelo Comitê gestor do Proger instalado em nível municipal;

g) as normas do Proger previam o exame individualizado dos projetos e não conjunto, como considerado pelo Tribunal;

h) os riscos estavam pulverizados, o que seria benéfico para o banco, pois cada associação seria responsável por seu próprio destino; além do mais, o risco é inerente à atividade bancária;

i) as normas do banco facultavam e deixavam a critério da agência a elaboração de parecer técnico em financiamentos de pequeno valor, como no caso (alínea "b" do item 9.6, Capítulo 1, Título 5, do MB-OC/BNB);

j) o defendente não participou das transações que resultaram no superfaturamento de máquinas;

k) as normas do banco preveem o desembolso de recursos destinados à aquisição de máquinas diretamente na conta do fornecedor;

l) havia notas fiscais e laudos de vistoria das máquinas elaborados pela Almeida Consultoria, empresa credenciada pelo banco;

m) a liberação antecipada dos recursos para aquisição das máquinas fora deferida pelo Superintendente Estadual do banco.

40. A Secex/MA rejeitou as alegações de defesa nos termos que se seguem:

a) o Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário firmou o entendimento, igualmente acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário, inclusive os processos de tomada de contas especial, em vista do teor do art. 37, § 5º, da Constituição Federal;

b) o Manual Básico-Operações de Crédito do BNB, Título 5-Proger, item 9.6, "c", segundo tópico, estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de parecer conclusivo e inequívoco do Comag e do coordenador estadual do Proger sobre a viabilidade econômico-financeira do projeto e sua autossustentação, o que não se comprovou tenha ocorrido;

c) a alínea "b" do item 9.6, Capítulo 1, Título 5, do MB-OC/BNB estabelecia que o pleito de financiamento se faria acompanhar de parecer técnico quando necessário, mas o parecer conclusivo do Comag era obrigatório;

d) o Sr. Eliel Francisco de Assis assinou os orçamentos em anexo às cédulas de crédito, integrantes dos títulos de crédito, tendo concorrido para a materialização do dano;

e) na análise do financiamento, cabia considerar o total das operações, por se ter todas as comunidades como integrantes de uma só Cooperativa a desenvolver o mesmo projeto sob comando de uma só empresa âncora;

f) o presente processo não trata da 2ª etapa do empreendimento e das respectivas máquinas.

41. Consequentemente, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas, condenação do responsável em débito equivalente ao valor histórico dos financiamentos (R\$ 3.145.860,00, no total) e aplicação de multa fundada no art. 57 da LOTCU.

42. Por sua vez, o MP/TCU divergiu desse parecer. Adotando o posicionamento do Relator do Acórdão 470/2010-Plenário, que tratou de empreendimento semelhante implantado em Rosário/MA (Projeto Ta Chung – TC 005.193/2004-0), o Ministério Público sugeriu excluir-se a responsabilidade do ex-Gerente de Negócios pelo débito, por considerar que ele havia participado apenas da elaboração dos orçamentos anexos à cédula de crédito dos financiamentos, mas não da contratação e da liberação do crédito. Conforme argumentado pelo *Parquet*, a aprovação dos financiamentos cabia ao Comitê de

Avaliação de Crédito da Agência, porém não se logrou obter a documentação comprobatória da composição do comitê e do ato de aprovação.

43. Assim, o MP concluiu que o ato praticado pelo responsável, ou seja, a elaboração dos orçamentos anexos à cédula de crédito seria reprovável, visto que não se baseou em estudos técnicos de viabilidade. Todavia, entendeu que não caberia a imputação de débito, mas somente o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa com fulcro no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

44. Nesse contexto, o Ministério Público realizou o exame da prescrição da pretensão punitiva a partir das orientações contidas no Acórdão 1.441/2016-Plenário para concluir que é viável a possibilidade de aplicar multa ao Sr. Eliel Francisco de Assis, tendo em vista que:

- a) a irregularidade ensejadora da apenação ocorreu em 1995;
- b) em 11/1/2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no código anterior;
- c) em 11/1/2003, iniciou-se nova contagem do prazo prescricional, agora decenal;
- d) a prescrição se interrompeu com o Acórdão 3.273/2010-TCU-Plenário, que ordenou a citação dos responsáveis;
- e) somente em 2020 se operarão os efeitos da prescrição da pretensão punitiva.

45. Lamento por divergir do Ministério Público, pois entendo, em consonância com a Secex/MA, que o Sr. Eliel Francisco concorreu para a materialização do débito e, por esse motivo, deve ser responsabilizado.

46. A citação do responsável mencionou os seguintes fatos:

- a) concessão e liberação de financiamentos às associações vinculadas ao Polo de Confecções de Rosário/MA em contrariedade às normas de operação de crédito do BNB;
- b) inadimplemento dos financiamentos pelas associações beneficiárias;
- c) aquisição de máquinas de costura zig-zag com sobrepreço de R\$ 162.720,00;
- d) participação na aprovação dos financiamentos, pois assinou o orçamento anexo às cédulas de créditos, com falta de certificação da real viabilidade econômica do empreendimento, que se mostrou sem sustentabilidade.

47. Os elementos constantes dos autos demonstram que a conduta comprovadamente praticada pelo responsável, que acabou por contribuir para a formação do débito, foi a elaboração e a assinatura dos orçamentos anexos às cédulas de financiamento.

48. Os elementos demonstram também que não há como se relegar os orçamentos a segundo plano. O orçamento não se constituiu em peça meramente acessória, mas em componente da cédula de crédito, visto que indicava expressamente que era parte “integrante da Cédula de Crédito Industrial prefixo (...)” e “continuação da CCI-95 nº (...)” (ver por exemplo – fls. 36 – peça 120). O orçamento continha o detalhamento dos gastos a serem feitos com os recursos do BNB, i.e. a descrição da aplicação dos recursos, e as assinaturas dos dirigentes do grupo dos trabalhadores, dos avalistas e dos funcionários do BNB, isto é, o Gerente-Geral (Sr. Moisés Bernardo) e o Gerente de Negócios (Sr. Eliel Francisco), o que permite concluir que se tratou de documento essencial à contratação.

49. A posição ocupada pelo Sr. Eliel Francisco de Assis, Gerente de Negócios da Agência, não deixa dúvidas de que o responsável necessariamente detinha conhecimento sobre a modelagem de toda a operação, que fragmentou artificialmente o financiamento com o propósito de enquadrá-lo na alçada de decisão da agência. Consequentemente, o responsável tinha conhecimento sobre o contexto em que se inseria cada uma das 90 propostas de crédito associadas aos financiamentos, todas padronizadas, formuladas em idênticos termos e desacompanhadas do parecer conclusivo acerca da viabilidade econômico-financeira, conforme exigido no Manual Básico – Operações de Crédito do BNB, item 9.6 (fls. 50/51-peça 109):

“b) os pleitos do setor industrial e agroindustrial de valor até R\$121.000,00 (valor de jun/95) serão apreciados pelas agências, mediante rito sumário em modelos exclusivos do PROGER, e submetidos ao coordenador estadual, com os pareceres do técnico (quando for necessário) e do Comitê de Avaliação do Crédito da Agência (COMAG);

c) o COMAG e o coordenador estadual emitirão **parecer conclusivo** e inequívoco sobre as propostas, atentando para os aspectos a seguir:

- enquadramento normativo;

- **viabilidade econômico-financeira do empreendimento e sua autossustentação;** (...)” [Grifo do

Relator]

50. Ainda que se admitisse que o Sr. Eliel Francisco não possuía poder decisório sobre as operações, não se pode ignorar que lhe foi atribuída a função de controle, vez que assinou parte integrante das cédulas em conjunto com o Gerente-Geral. Nessa situação, cabia-lhe atuar para evitar a concretização das operações irregulares, posto que formuladas com valores fracionados para fins de enquadramento na alçada da agência e sem fundamentação econômico-financeira. Observa-se, todavia, que não há demonstração de que o responsável tenha cumprido tal dever.

51. Considerando que os orçamentos e as cédulas eram condições essenciais à contratação dos financiamentos e à liberação dos recursos, restou evidenciado que o Sr. Eliel Francisco de Assis participou do aperfeiçoamento dos fatos examinados. Assim, não há como afastar a responsabilidade do Sr. Eliel Francisco de Assis pelo débito.

52. Por conseguinte, acolho os exames e as proposições da Secex/MA no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Eliel Francisco de Assis, condená-lo em débito solidariamente com os demais responsáveis arrolados no item 9.1 do Acórdão 3027/2014-Plenário e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

53. Em consonância com a decisão adotada no caso dos outros responsáveis solidários, conforme o Acórdão 3027/2014-Plenário, cumpre aplicar ao Sr. Eliel Francisco a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de cinco anos, tendo em vista a participação do responsável na prática de grave irregularidade, consoante descrito nas seções I e II retro.

54. Igualmente, considero cabível solicitar à Presidência do Banco do Nordeste do Brasil, por intermédio do Ministério Público/TCU, que adote as providências necessárias ao arresto dos bens do responsável, como medida assecuratória da execução da dívida, de acordo com as disposições do art. 61 da Lei 8.443/92

IV – Situação dos Demais Responsáveis Solidários

55. O Acórdão 3027/2014-Plenário julgou irregulares as contas dos Srs. Moisés Bernardo de Oliveira, Chhai Kwo Chheng e José de Ribamar Reis de Almeida, bem como da empresa Almeida Consultoria Ltda., condenando-os solidariamente em débito. Na mesma oportunidade, foi aplicada a pena de inabilitação às pessoas físicas e solicitada a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis.

56. Ressalte-se que, no tocante a esses responsáveis, a situação permaneceu inalterada, uma vez que a referida deliberação foi tornada insubsistente apenas com relação ao Sr. Eliel Francisco de Assis, como pode ser observado no item 9.1 do Acórdão 2265/2015- Plenário.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de abril de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator